

## Artigo

# Linguagem jurídica e as marcas de potência: um estudo enunciativo-pragmático de algumas sentenças judiciais sob a perspectiva de sua enunciação

Legal language and power marks: a enunciative-pragmatic study of some judicial sentences from the perspective of their enunciation

El lenguaje jurídico y las marcas del poder: un estudio enunciativo-pragmático de algunas sentencias judiciales desde la perspectiva de su enunciación



**Camila Candido Oliveira Menezes**

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Brasil

camila.canndido@gmail.com



**Elizabete Aparecida Marques**

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Brasil

em Marques@hotmail.com

**Resumo:** Este estudo situa-se na interface entre Pragmática e Direito e analisou a linguagem jurídica em excertos de sentenças judiciais sob a perspectiva da teoria da enunciação, objetivando identificar marcas e efeitos de sua potência, mediante observação de elementos comuns de linguagem que respondem às particularidades desse gênero. A amostra foi composta de quatro sentenças judiciais extraídas do *site* do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, coletadas aleatoriamente de janeiro a julho de 2021. Como resulta-

do, foram constatados efeitos e marcas da potência da linguagem jurídica em termos e expressões fixas utilizados pelos magistrados.

**Palavras-chave:** Pragmática; enunciação; linguagem jurídica; sentença judicial.

**Abstract:** This study is situated at the interface between Pragmatics and Law and analyzed legal language in judicial sentences from the perspective of enunciation theory, aiming to identify marks and effects of its power, through the observation of common language elements that account for the particularities of this genre. The sample has consisted of four judicial sentences extracted from the website of the Regional Federal Court of the Third Region, Judicial Section of Mato Grosso do Sul, collected randomly from January to July 2021. As results, marks and effects of legal language power were found in fixed terms and expressions used by the judges.

**Keywords:** Pragmatics; enunciation; legal language; judicial sentence.

**Resumen:** Este estudio se sitúa en la interfaz entre Pragmática y Derecho y analizó el lenguaje jurídico en sentencias judiciales desde la perspectiva de la teoría de la enunciación, con el objetivo de identificar las marcas y efectos de su poder, observando elementos comunes del lenguaje que responden a las particularidades de este género. La muestra consistió en cuatro sentencias judiciales extraídas del sitio web del Tribunal Regional Federal de la Tercera Región, Sección Judicial de Mato Grosso do Sul, recogidas aleatoriamente entre enero y julio de 2021. Como resultado, se encontraron efectos y marcas del poder del lenguaje jurídico en términos y expresiones fijas utilizados por los magistrados.

**Palabras clave:** Pragmática; enunciación; lenguaje jurídico; sentencia judicial.

Submetido em: 24 de abril de 2024

Aceito em: 15 de agosto de 2024

Publicado em: 13 de novembro de 2024

## 1 Introdução

A enunciação é um ato que tem como propósito primeiro unir o ouvinte ao locutor por algum laço de sentimento social ou de outra ordem. Nesta função, a linguagem manifesta-se a nós não como um instrumento de reflexão, mas como um modo de ação (Benveniste, 2006). No caso da sentença judicial, esse aspecto da linguagem pode ser evidenciado nas e pelas marcas enunciativas utilizadas pelo *eu* enunciador, a autoridade julgadora, quando o ato enunciativo inicia, quando a sentença começa a ser escrita ou proferida, a partir do contexto em que a enunciação acontece, dentro do processo judicial, de acordo com os pressupostos teóricos adotados aqui.

Partindo de tal premissa, este estudo tem por objetivo discutir as particularidades da linguagem jurídica dentro do gênero discursivo sentença judicial a partir da perspectiva de sua enunciação<sup>1</sup> e apontar marcas e feitos de sua potência<sup>2</sup>, por meio da observação dos elementos comuns de linguagem que respondem pelas particularidades do gênero em questão, o qual possui uma função pragmática evidente, relacionada com o seu traço performativo, isto é, a sua capacidade de validação jurídica.

Para tanto, foram selecionadas, de modo aleatório, quatro sentenças judiciais. A amostra foi extraída do site do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF/3), Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, coletada no período de janeiro a julho de 2021. Na análise dos dados foi constatada a existência de marcas que evidenciam a manifestação da linguagem jurídica como forma de ação em potencial, por meio dos termos, das expressões fixas ou fórmulas que aparecem de modo recorrente na sentença.

1 Este estudo está inserido na perspectiva pragmática. Para isso, convoca a teoria enunciativa de Benveniste (2006) e a leitura de Fiorin (2016; 2017), o que não é unânime no meio acadêmico. No entanto, vários autores fazem uma distinção entre pragmática e enunciação (FUCHS, 1985) (FLORES, 2013). Desta forma, vale ressaltar que a enunciação é uma parte da Pragmática, para justificar a abordagem adotada.

2 O conceito de *potência* adotado neste estudo provém da filosofia de Aristóteles, a partir de sua Teoria da Potência. O filósofo, dentre as produtivas acepções, define o termo como “a presença daquilo que falta no ato” (AGAMBEN, 2006, p. 15). Entretanto, em relação ao problema da potência e da enunciação modal, ele sustenta que “negação e afirmação não se excluem, já que aquilo que é potente não é sempre em ato.” (AGAMBEN, 2006, p. 25).

## 2 Pragmática e enunciação: alguns apontamentos teóricos

A Pragmática, segundo Fiorin (2016, p. 161), “[...] é a ciência do uso linguístico que estuda as condições que governam a utilização da linguagem, a prática linguística [...]”, a qual comporta inúmeros aspectos que transcendem o dito, como as pretensões comunicativas do falante, o significado contextual, o comunicado para além do que é proferido, assim como a expressão da distância entre os interlocutores.

A enunciação é uma das áreas que abarcam os estudos relativos aos fatos da língua e que requerem a incorporação do viés pragmático nos estudos linguísticos. Em seu sentido mais elementar, a enunciação é o ato de produzir o enunciado; além disso, pode ser concebida como o ato de colocar em funcionamento a língua “por um ato individual de utilização [...]” (Benveniste, 2006, p. 82), em que se considera o próprio ato, as situações nas quais ele se realiza e os instrumentos de sua realização.

O ato individual nada mais é do que o falante que utiliza a língua para produzir enunciados. Entretanto, há uma condição específica da enunciação, pois não se trata do texto do enunciado, e sim do próprio ato de produzir um enunciado. Sobre o ato, Benveniste (2006, p. 82) afirma que

[...] é o fato do locutor que mobiliza a língua por sua conta. A relação do locutor com a língua determina os caracteres linguísticos da enunciação. Deve-se considerá-la como o fato do locutor, que toma a língua por instrumento, e nos caracteres linguísticos que marcam esta relação.

Fiorin (2017, p. 971), retomando Benveniste (2006), salienta que na teoria da enunciação é evidenciada a distinção entre a língua e o seu exercício, devido a cada uma dessas instâncias possuírem regras diferentes de realidade, pois o exercício da linguagem não é simplesmente uma virtualidade, como é a língua. É por intermédio da enunciação que acontece a passagem do virtual ao

realizado, portanto, a enunciação é a instância de mediação entre a língua e o discurso. Por meio do ato individual, o locutor é introduzido como parâmetro nas condições necessárias da enunciação, que é possibilidade, antes da enunciação, e é transformada em uma instância de discurso, depois da enunciação, originada de um locutor. Tal forma provoca uma outra enunciação de retorno.

O locutor, na categoria de pessoa, enquanto realização individual, apropria-se do aparelho formal da língua, confirma seu papel e implanta o outro diante de si. Com isso, chega-se à conclusão de que toda enunciação é uma alocução, visto que requer um alocutário, em qualquer circunstância.

Quanto ao aspecto temporal na enunciação, o tempo linguístico é diferente do tempo cronológico, visto que o agora é instaurado quando o locutor enuncia. No discurso, o tempo passa a ser criação da linguagem, que se torna, nesse âmbito, uma transformadora do futuro em presente e do presente em passado. Ao tratar desta categoria, Benveniste (2006, p. 85) esclarece que

Poder-se-ia supor que a temporalidade é um quadro inato do pensamento. Ela é produzida, na verdade, na e pela enunciação. Da enunciação procede a instauração da categoria do tempo. O presente é propriamente a origem do tempo. Ela é esta presença no mundo que somente o ato de enunciação torna possível, porque, é necessário refletir bem sobre isso, o homem não dispõe de nenhum outro meio de viver o “agora” e de torná-lo atual senão realizando-o pela inserção do discurso no mundo.

No que diz respeito ao espaço, ele se dá a partir da referência, que é o locutor, isto é, a pessoa que realiza o discurso é a própria referência, o centro da localização. “O espaço linguístico não é o espaço físico, analisado a partir das categorias geométricas, mas é aquele onde se desenrola a cena enunciativa” (Fiorin, 2016, p. 174).

Em suma, a enunciação é a produção do ato de fala, e o enunciador consolida o *eu* afirmando ser ele o *eu*, por meio de seu co-

nhecimento linguístico que o possibilita tomar a palavra e realizar o ato de dizer, que no mesmo momento instaura o *tu*. Esse “diálogo” ocorre em um espaço: o *aqui*, que de acordo com essa teoria é o lugar do *eu*, visto que ele é o próprio ponto de referência. Ademais, o *eu* fala em um determinado espaço em um certo tempo, o *agora*. Esse momento ocorre quando a palavra é enunciada, demonstrando que, diferentemente do tempo cronológico, o tempo linguístico se constitui na e pela linguagem, independentemente do tempo físico em que ela ocorra. Dessa forma, as categorias de pessoa, espaço e tempo são responsáveis pela transformação da língua em fala, e formam o que Benveniste (2006) denominou de “aparelho formal da enunciação”.

Após esses breves apontamentos a respeito da teoria do funcionamento da língua por meio da enunciação, do discurso, o tópico seguinte trata das particularidades do discurso jurídico e da sentença judicial, nosso objeto de análise.

### 3 Discurso judicial: algumas particularidades da sentença

Como uma espécie de norma-produto de processos que a origina, na sentença há debates e deliberações e, conseqüentemente, produções discursivas que são construídas por linguagem e sujeitos em interação. Sob a perspectiva do âmbito jurídico, a linguagem da sentença se revela um meio de evidenciar o direito, uma norma-síntese de um processo fortemente dialético. Azevedo e Romanholi (2019, p. 126) apontam que

[...] a sentença é fruto de um procedimento marcado por manifestações discursivas de sujeitos variados e intensa controvérsia dialética. [...] é o resultado de debates produzidos na arena judicial, realizados pelos sujeitos processuais que formulam suas pretensões e defesas, todas dirigidas ao magistrado. O papel desse último sujeito processual, em especial, é avaliar as manifestações discursivas (escritas ou orais), os documentos que as acompanham

(como sustentação da veracidade do alegado), os registros dos servidores e auxiliares da justiça para aplicar o direito positivado pelo ordenamento jurídico, apresentando, pelo discurso sentencial, uma solução para o conflito.

O discurso sentencial, entendido como uma ação linguística entre pessoas, indica uma soma de valores e aspirações entre os atores que protagonizam um certame diante do poder judiciário e estão em permanente tensão e debate. Também compõem suas particularidades a busca pelo sentido adequado das expressões contidas na norma jurídica e a forma mais propícia para a aplicação das regras materiais e processuais, impostas aos comportamentos sociais judicializados. Os produtores desse discurso não são seres absolutamente destituídos de ideologia, mas certamente interagem em diversos contextos sociais, políticos, econômicos e culturais que são determinantes para a formação de suas ideias e seus valores. Inclusive o juiz (Azevedo; Romanholi, 2019, p. 126).

Os autores afirmam ainda que “[...] Essa essência ideológica é propulsora de sua produção linguística e é revelada pelo conjunto lexical que o magistrado utiliza no momento de se elaborar determinada decisão e pelo modo como materializa as suas ideias”. Algumas dessas marcas podem ser mais evidentes ou menos explícitas, entretanto, não deixam de estar presentes. A linguagem jurídica evidencia a intencionalidade e a inexistência de neutralidade dos agentes por meio de algumas das marcas que serão analisadas neste estudo.

A sentença é a decisão monocrática, o julgamento, a solução dada pela autoridade judicial a toda e qualquer questão submetida à sua apreciação jurisdicional. É o documento por meio do qual o magistrado põe fim à fase de conhecimento dos fatos e do direito alegados pelas partes e encerra o processo judicial em primeiro grau de jurisdição, declarando os efeitos jurídicos das relações litigiosas submetidas ao Poder Judiciário.

A doutrina especializada que, em sentido jurídico amplo, é o conjunto de princípios expostos nos livros de Direito, classifica, de

modo predominante, as sentenças em terminativas e definitivas ou de mérito. Bueno (2018) expõe que as primeiras são aquelas em que o magistrado não chega a analisar o mérito, o objeto, o conflito de interesses levado ao Judiciário para solução. Isso acontece devido à ocorrência de alguma anomalia processual, irregularidade material ou formal durante a fase instrutória, que impossibilita a análise do pedido objetivamente formulado pelo autor. As sentenças definitivas, por sua vez, são aquelas em que o mérito, o pedido posto à apreciação do Judiciário, é investigado e se conclui, ou não, por sua procedência (Bueno, 2018). Considerando a finalidade deste trabalho, faremos uso de ambos os tipos de sentença.

É importante mencionar que, por sua natureza, como todo ato processual, a sentença também está sujeita a requisitos de forma. O modo, o momento e o lugar de sua prolação constituem elementos que uma vez infringidos podem levar à sua nulidade em caso de transgressão grave e prejudicial. Dinamarco (2004), por exemplo, caracteriza cada um desses elementos.

No tocante ao modo, a sentença será sempre um ato escrito, redigida em vernáculo e deve ser datada e assinada pelo juiz que a proferiu, mesmo quando proferida oralmente em audiência, sendo também vedada a sua modificação depois de publicada. As motivações para estas determinações se dão, entre outros motivos, dentre os quais exigências de Lei, pela necessidade de documentação, publicação em diários oficiais da Justiça para conhecimento geral e eventual interposição de recursos, ou mesmo para a apuração da quantia devida no caso de pagamento de valores, entre outros. (Dinamarco, 2004).

Ainda no que se refere à forma, a sentença também deve conter a estrutura exigida pela Lei. O Artigo 489 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) apresenta que o relatório, os fundamentos e o dispositivo são elementos essenciais de uma sentença judicial, tendo cada um deles uma finalidade específica. O relatório, como o próprio nome indica, é o resumo dos atos e fatos mais importantes ocorridos no processo desde o seu início e que sejam relevantes para a decisão que será proferida. Nele, também, é necessária a



identificação de todas as partes que integram a relação, os pedidos postulados pelo autor e as manifestações do réu em sua defesa.

Já os fundamentos são a parte da sentença que contém “[...] o enunciado das razões em que se apoiará a decisão da causa”. Nessa fase, o juiz solucionará todas as questões relevantes de fato e de direito trazidas à sua apreciação e motivará cada parecer que proferir, apontando nos autos e na Lei as justificativas para suas conclusões. Por fim, é o dispositivo que conterá “[...] o preceito concreto e imperativo ditado pelo juiz em relação à causa”. É nessa etapa da sentença que o magistrado, representante do Estado, manifesta-se no sentido de negar ao autor o exame do mérito da causa, no caso das sentenças terminativas, ou adentrando ao mérito, no caso das sentenças definitivas, concedê-lo-á integral ou parcialmente conforme o pedido, ou negá-lo-á totalmente (Dinamarco, 2004, p. 661-665).

Quanto aos momentos em que a sentença pode ser proferida, o Artigo 366 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) determina que “[...] encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 (trinta) dias”. Essa é uma hipótese para os casos em que o processo se desenvolveu de forma regular, com instrução processual completa e com a realização da audiência de instrução e julgamento.

Além da possibilidade acima descrita, há outras situações em que a sentença pode ser proferida de modo antecipado em um processo de conhecimento, um dos mais comuns no meio cível, no qual se foge à possibilidade de descrever todos os momentos em que isso é possível, visto que são imprevisíveis as possibilidades de sua ocorrência. Por exemplo, como nas sentenças terminativas, em que o processo não chega à fase de exame de mérito devido à alguma irregularidade processual. Lembrando que, independentemente da hipótese de ser proferida uma sentença terminativa ou definitiva, a parte inconformada só pode buscar a sua reforma por meio de um recurso processual denominado apelação, fase que já extrapola a abrangência deste estudo.

Em relação ao lugar, é na sede do juízo, no prédio do fórum, onde são proferidas e publicadas as sentenças judiciais. Feitas essas considerações, acreditamos que, em linhas gerais, foram retratadas a pertinência, a conceituação, os tipos, as características, os elementos formadores, o modo, o momento e o lugar de prolação daquilo que é nosso objeto de análise.

Expostas as considerações acerca das particularidades e o importante papel desse gênero discursivo no processo judicial, no tópico seguinte será feita a análise fundamentada nos pressupostos teóricos que subsidiam este estudo.

## 4 Análise dos dados

A partir do momento em que o enunciador se serve da língua para produzir um efeito em seu alocutário, ele dispõe de um aparelho de funções, isto é, um inventário de possibilidades para o desempenho da língua: são as chamadas formas da língua, sempre com uma função e intencionalidade que implicam uma relação viva e imediata do enunciador ao outro, numa dada referência necessária ao tempo da enunciação.

Uma dessas disposições da língua é muito utilizada na formulação da sentença judicial, da *intimação*, cuja função evidencia as marcas e os efeitos da potência da linguagem jurídica, no sentido performativo<sup>3</sup>, pois quando o magistrado profere a sua decisão não apenas o faz, mas performa aquilo que afirma, além de constituir-se como autoridade julgadora. Assim, a linguagem se manifesta como forma de ação, como um ato ilocutório. Conforme Benveniste (2006, p. 86),

De modo semelhante distribuir-se-ão os termos ou formas que denominamos de *intimação*: ordens, apelos concebidos em categorias como o imperativo, o vocativo, que implicam uma relação viva e imediata do enunciador ao outro numa referência necessária ao tempo da enunciação.

<sup>3</sup> Adotamos neste estudo a concepção de *performativo* como uma manifestação linguística e um fato de realidade, segundo Benveniste (2006, p.302), "por ser um ato, o performativo refere-se a uma realidade que ele mesmo constitui, por ser efetivamente enunciado em condições que o tornam ato".

Vejamos no uso, dentro do contexto jurídico, os elementos comuns de linguagem que respondem por tais marcas e efeitos de sua potência, nos trechos de quatro sentenças extraídas do site do TRF/3, e coletadas entre janeiro e julho de 2021:

### Quadro 1 – Excerto de decisão judicial na sentença

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Autos nº 5000272-84.2018.4.03.6004

*Fonte: Mato Grosso do Sul (2021).*

No trecho da sentença, o magistrado verbaliza a sua decisão por meio da expressão fixa *julgo improcedente*, uma espécie de fórmula da linguagem jurídica que indefere o pedido formulado pelo autor da ação ou processo judicial, o tempo verbal é o presente, entendido dentro da enunciação como o momento em que o locutor enuncia, e não como tempo cronológico. Essa expressão, por ser proferida pela pessoa do magistrado, e por ser ele o *eu* enunciador, isto é, a referência que instaura a enunciação, e esta ordem passa a ter o efeito de potência impositiva às partes. Vejamos outros exemplos:

### Quadro 2 – Excerto de decisão judicial na sentença

Considerando a manifestação da parte autora e a ausência de recolhimento de custas processuais, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

*Fonte: Mato Grosso do Sul (2021).*

No trecho do Quadro 2 ocorre o mesmo evento do primeiro exemplo dado. Na sentença, o juiz determina o cancelamento da distribuição do feito, tendo em vista o não recolhimento das custas processuais e da manifestação formulada pela parte autora. O

verbo *determinar*, utilizado no presente do modo indicativo nesse contexto, também passa a ter um efeito de sentido performativo, é uma ordem que deve ser cumprida dentro de um prazo estabelecido no processo. Do mesmo modo, ocorre com os exemplos seguintes: *condeno* e *revogo*.

### Quadro 3 – Excerto de decisão judicial na sentença

Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que o embargante é beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Fonte: Mato Grosso do Sul (2021).

No caso apresentado no Quadro 3, o magistrado condena a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no entanto, ao mesmo tempo, suspende a referida decisão até que se configurem as condições estabelecidas em lei.

No exemplo a seguir, a autoridade julgadora determina o prosseguimento do feito principal, já que o comando judicial é de revogação antes determinada. Sendo assim, *revogo* tem função de determinação.

### Quadro 4 – Excerto de decisão judicial na sentença

De acordo com o art. 919, § 1º, do CPC, dois requisitos cumulativos devem ser satisfeitos para a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos à execução: presença dos requisitos para a tutela provisória e garantia da execução por penhora, caução ou depósito. No caso dos autos, contudo, não houve a garantia do juízo, de modo que não se mostram presentes os requisitos para a suspensão da execução principal. Desse modo, a decisão embargada foi, de fato, omissa no que tange à fundamentação, devendo ser corrigida.

Assim, **revogo a suspensão do feito principal**, o qual deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Fica prejudicado o julgamento dos embargos declaratórios de Id. 22573136.

**Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal.**

**Retifique-se a representação do réu diante da manifestação de Id. 26054412.**

**Publique-se. Intimem-se.**

Fonte: Mato Grosso do Sul (2021).

Outros elementos comuns de linguagem que respondem por marcas e efeitos da potência da linguagem do discurso jurídico são as seguintes formas imperativas verificadas nos trechos das sentenças: *publique-se*, *intime-se*, *traslade-se* e *retifique-se*.

Tais formas de *intimação*, segundo a teoria da enunciação de Benveniste (2006), dentro da conjuntura jurídica são comandos dirigidos inicialmente às providências administrativas do serventário da justiça, mas também às partes do processo. Portanto, “[...] a colocação da língua em funcionamento por um ato individual de utilização [...]” pelo enunciador, denominada ato enunciativo, é expressa por meio de verbos em sua função imperativa. Essas formas representam aqui a *intimação*, pelo fato de o imperativo fazer parte das categorias do tempo.

A enunciação une o ouvinte ao locutor por um laço de sentimento, social ou de outra ordem. Desta forma, a linguagem se manifesta não apenas como instrumento de reflexão, mas como modo de ação (Benveniste, 2006, p. 90).

Apresentados os resultados das aplicações da teoria na prática, por meio da análise, o tópico seguinte é destinado às considerações finais.

## 5 Considerações finais

Para discutir as particularidades da linguagem jurídica dentro de trechos do gênero discursivo sentença judicial, a partir da perspectiva de sua enunciação e apontar algumas marcas e alguns efeitos de sua potência, buscou-se observar os elementos comuns de linguagem que respondem pelas particularidades deste gênero e sua função pragmática evidente.

Para tanto, foi traçado um percurso que se iniciou com os apontamentos a respeito da Pragmática e da teoria da enunciação e se encaminhou para o esclarecimento de algumas particularidades sobre a linguagem do discurso judicial na sentença, culminando na análise dos dados.

Constatou-se as marcas e os efeitos de potência da linguagem jurídica no discurso da sentença por meio de termos e expressões fixos: *julgo procedente, determino, condeno, revogo*, que constituem as formas verbais conjugadas no presente do indicativo, representativos do tempo na teoria da enunciação, isto é, o momento em que a enunciação inicia. Esses termos e expressões fixos revelam, do ponto de vista pragmático, um ato de fala ilocucionário, representando o que o falante, no caso o juiz, quer obter por meio da linguagem. Cada ato possui uma força ilocucionária, que é o efeito produzido por ele. Ao ser enunciada pelo juiz, o ato de fala subjacente à sentença se realiza, reforçando o argumento de que a linguagem é um ato e que a significação dos atos de linguagem está inerentemente ligada à sua enunciação.

Também foram encontradas as formas: *publique-se, intime-se, traslade-se, retifique-se*, as quais aparecem no modo imperativo, exemplos de *intimação* na linguagem discurso jurídico. Tais unidades foram enunciadas pelo *eu* enunciador, o magistrado, com a função de determinar que a decisão seja cumprida pelas partes do processo judicial, o *outro* da teoria enunciativa. As primeiras formas expressam as decisões tomadas que devem ser cumpridas, e as seguintes expressam ordens dirigidas inicialmente para as providências administrativas do serventuário da justiça, mas também às partes do processo.

Em síntese, os exemplos de sentenças analisados mostram que o sentido dos enunciados não pode ser atribuído apenas à gramática e ao léxico; a força de intervenção advém das convenções sociais, que são externas à linguagem e resultam de acordos estabelecidos pelos falantes. São eles que atribuem a esses enunciados o sentido pragmático, ou seja, o poder de julgar e de transformar o suspeito em culpado, por exemplo.

Por fim, espera-se que este artigo seja ponto de partida para outras reflexões e pesquisas, e contribua com os estudos pragmáticos.

## Referências

AGAMBEN, Giorgio. La potenza del pensiero. *Revista do Departamento de Psicologia – UFF*, Rio de Janeiro, v.18, n.1, 2006, p. 11-28. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdpsi/a/N6v9wqP8ChHzLQwQNMjLNGt/?format=pdf>. Acesso em: 09 set. 2024.

AZEVEDO, Azevedo; ROMANHOLI, Cíntia. Patrícia. A análise do discurso jurídico: uma perspectiva interdisciplinar e pragmática da linguagem da linguagem no processo civil. *Revista Jurídica da UniFil*, Londrina, ano 16, n. 16, 2019. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/1147>.

BENVENISTE, Emile. *Problemas de linguística geral II*. 2. ed. Campinas: Pontes Editores, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 9 jun. 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – II*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

FIORIN, José Luís Fiorin. Introdução à linguística II: princípios de análise. In: FIORIN, José Luís Fiorin (org.). *Pragmática*. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2016. p. 161-185.

FIORIN, José Luís Fiorin. Uma teoria da enunciação: Benveniste e Greimas. *Gragoatá*, Niterói, v. 22, n. 44, p. 970-985, 2017. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/gragoata/article/download/33544/19531>. Acesso em: 09 set. 2024.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
*Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região* – Consulta. Campo  
Grande: TRF, 2021. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/diario/>. Acesso  
em: 09 set. 2024.

## Publisher

Universidade Federal de Goiás. Faculdade de Letras. Publicação no Portal de Periódicos UFG. As ideias expressas neste artigo são de responsabilidade de seus autores, não representando, necessariamente, a opinião dos editores ou da universidade.